

LEI N. 6.843 /2018

(Institui o Fundo Municipal do Patrimônio Público e cria o Conselho de gestão do Fundo)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:

Art. 1º – Institui, no âmbito do Município de Rio Verde, o **FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – FMPP**, destinado à conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio público municipal, à reparação de danos causados aos referidos bens, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico do Município de Rio Verde-GO, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º - Constituem recursos do FMPP o produto da arrecadação:

I – das compensações, das indenizações e das multas decorrentes do estabelecimento de termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas que tenham por objeto conservar, compensar, reparar ou prevenir danos aos bens e valores descritos no art. 1º.

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais;

III - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

IV – de reparação pecuniária por dano moral coletivo decorrente de sentença judicial;

IV - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

Parágrafo único – Poderão ser destinados ao Fundo, os valores de transação penal e penas alternativas estabelecidas em condenação judicial.

Art. 3º - Fica criado o **CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – CGFMPP-RV**, vinculado ao Poder Executivo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com composição paritária entre governo e sociedade civil, ao qual incumbe:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta lei e nas leis de proteção e reparação de danos relativos ao meio ambiente, ao consumidor,

a bens e direitos de valor cultural, artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico bem como zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o bem, valor ou interesse esteja ameaçado de dano ou o tenha sofrido;

II – firmar convênios e contratos, em quaisquer níveis de governo, com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes ao Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades, visando à orientação e intercâmbio;

III – examinar e aprovar projetos para reconstituição do bem lesado;

IV – definir os critérios para aprovação dos projetos, mediante edição de resolução;

V – solicitar a colaboração dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio ambiente, de Defesa e Proteção do Consumidor, Defesa do Patrimônio Artístico, Cultural, Turístico, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, Defesa de Idosos, bem como outros conselhos pertinentes;

VI - elaborar e modificar seu Regimento Interno;

VII – estimular a produção de eventos educativos e/ou científicos, cuja temática tenha pertinência com as entidades do Fundo;

VIII – acompanhar junto ao Poder Judiciário e Ministério Público as ações a que se refere a Lei Federal n. 7.347, de 1985, especialmente no que tange ao correto recolhimento dos valores destinados ao FMPP;

VIII – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 4º - O CGFMPP terá a seguinte composição:

I - Representantes do Poder Público:

- a) Secretário de Administração;
- b) Secretário da Fazenda;
- c) Presidente da Fundação de Cultura;

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Rio Verde;
- b) um representante da Associação Comercial, Industrial e Serviços de Rio Verde – ACIRV, e,

c) um representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Rio Verde – CODERV.

§1º - A Presidência e Vice-presidência serão escolhidas dentre os membros do inciso I;

§ 2º - O Conselho terá uma Secretária Executiva subordinada ao Presidente e ocupada por servidor designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º - Os membros do conselho Gestor e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência.

§4º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, indicado no mesmo ato, que o substituirá em seus afastamentos e impedimentos legais.

§5º - O Conselho Gestor reunir-se-á na forma do Regimento Interno.

Art. 5º - Os recursos serão aplicados:

I – na conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio público municipal e, ainda, na reparação de danos e recuperação dos bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e/ou científicos que visem à qualificação de pessoal e à multiplicação de opinião, como a edição de material informativo que tenha por objeto a preservação ou conservação dos bens descritos no artigo 1º desta Lei;

III – na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Conselho na defesa de bens, valores tutelados por esta Lei;

IV – no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos e judiciais, instaurados para apuração dos fatos lesivos aos bens a interesses difusos ou individuais homogêneos;

V – na hipótese do inciso IV, deverá o Conselho considerar a gravidade do dano, a existência de fontes e meios alternativos para o custeio da perícia, da vistoria, ou do estudo técnico científico, sua relevância e sua urgência;

VI – a aplicação dos recursos o Conselho Gestor deverá, preferencialmente, destiná-los aos locais de ocorrência do dano, na efetivação de medidas que tenham relação com a natureza ou do dano causado.

Art. 6º - A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 7º - As receitas do Fundo serão centralizadas em uma única conta específica em instituição financeira oficial.

Art. 8º - O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, mediante previsão na respectiva lei orçamentária.

Art. 9º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, Estado de Goiás,
aos 19 dias do mês de abril de 2018.

Lucivaldo Tavares Medeiros

Presidente

Manoel Messias Pereira dos Santos

1º Secretário